



Protocolo: 22369

Nº: 7959

Quinta, 13 de Julho de 2023

ACÓRDÃO: Nº 030/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO: Nº 009/2023

Processo: Nº 0159172018-4

A. I.: Nº109.00000.09.00000617/2018-70

REC.: AMAPÁ TELHAS IND. CERAM. LTDA EPP: RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Relator: FRANCISCO ROCHA DE ANDRADE

Data do Julgamento: 29/06/2023

EMENTA: ICMS - DIFAL. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA. 2) ICMS DIFAL EM AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO USO, CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO POR EMPRESAS QUE SE IDENTIFICAM COMO CONTRIBUINTE DO ICMS. INCIDÊNCIA. 3) COBRANÇA SOBRE FIDERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONAL. 4) COBRANÇA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. LEGALIDADE.

1) Após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do execício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, extingue-se o direito de Fazenda Pública constituir o crédito tributário (art. 173, I, do CTN).

2) Empresas que promovem, na condição de contribuinte do ICMS, aquisição interestadual de bens destinados a uso, consumo e ativo imobilizado, utilizando a alíquota interestadual, devem recolher o ICMS diferencial para encerrar as etapas de tributação do imposto.

3) Equivoca-se o contribuinte ao entender que o Convênio 93/2015, o qual foi editado para consumidor final não contribuinte do ICMS, se aplica ao seu caso. Inequívoco que a empresa é contribuinte do ICMS e que a legislação à época dos fatos exigia o recolhimento de diferencial de alíquota, conforme definido nos artigos 7º, I e art. 54, III da Lei nº 400/97 - CTE/AP. Portanto, não há que se falar que a cobrança do DIFAL deva se dar apenas a partir de 2023, pois as empresas já se encontravam submetidas à exação em comento, estavam recolhendo regularmente o ICMS DIFAL, com base em Lei Estadual, cuja eficácia foi garantida pelo STF até 2022, no aguardo de Lei Complementar Nacional.

4) Há extensa norma tributária que trata não somente da incidência de juros, correção monetária e multa, como deixa o interessado comprovar cabalmente a ocorrência de excesso na cobrança. (art. 141; art. 78-A, §2º, art. 106, §4º e Art. 161, §6).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, o Conselho Estadual de Recursos Fiscais CERF/AP, por unanimidade de votos de seus membros, conheceu do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmar a Decisão de nº 031/2022 - JUPAF, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de nº 109.00000.11.000000617/2018-70. Devendo serem excluídos os lançamentos com as datas de início de Fato Gerador: 01/03/2014 no valor de R\$184,77; 01/04/2014 valor de R\$48,00; 01/04/2014 valor de R\$184,63; 01/07/2014 valor de R\$ 339,52 e 01/08/2014 no valor de R\$199,08, correspondem aos cinco primeiros lançamentos, abrangidos pelo instituto da decadência.

Participaram do julgamento o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, a Procurador Fiscal Dr. Rennan da Fonseca Melo; Vice-Presidente: Francisco Rocha de Andrade (Relator); e demais conselheiros: Jean Carlos Brito, Aleck Martins Dias; Daniel Braz de Araújo; Franck José Saraiva de Almeida; João Bittencourt da Silva; Raimundo Simão Batista; Ubiracy de Azevedo Picanço Junior. Participaram da aprovação do Acórdão o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, o Procuradora Fiscal Dr. Rennan da Fonseca Melo; Vice-Presidente: Francisco Rocha de Andrade (Relator); e demais conselheiros: Jean Carlos Brito, Aleck Martins Dias; Daniel Braz de Araújo; Franck José Saraiva de Almeida; João Bittencourt da Silva; Raimundo Simão Batista; Ubiracy de Azevedo Picanço Junior; Anatal de Jesus Pires de Oliveira.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Amapá - CERF-AP, em 30 de junho de 2023.

FRANCISCO ROCHA DE ANDRADE
Conselheiro - CERF/AP

ITAMAR COSTA SIMÕES
Presidente do CERF/AP

**ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Contato:
Email: diofe@sead.ap.gov.br
Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68.901-076



diofe.ap.gov.br